



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600422-62.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

**RESPONSÁVEL: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA**

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/AL)**. DIRETÓRIO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO GRÊMIO E DOS DIRIGENTES. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/AL)**, atinentes às Eleições 2020; proibir o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do referido grêmio, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/03/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY







## RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão do **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/AL)** quanto à prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2020.

Notificados para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o Artigo 49, § 5º, Inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, o **PRTB/AL** e seus dirigentes partidários deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Em cumprimento a Despacho exarado por esta Relatoria, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL informou que o citado partido não recebeu recursos do Fundo Partidário e nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A referida unidade técnica também salientou que não detectou o recebimento pelo **PRTB/AL** de recursos de fonte vedada e nem de origem não identificada.

Foi concedido ao partido prazo de 5 dias para manifestação a respeito, contudo a agremiação ficou silente, conforme certificado nos autos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas exarou parecer opinando pela não prestação das contas de campanha, bem como pela aplicação das sanções estabelecidas no Art. 80, Inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha do **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/ÁL)**, referente ao pleito de 2020.

De acordo com o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os partidos políticos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Determina o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97:

*III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;*

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o **PRTB/AL e seus dirigentes partidários** foram devidamente notificados por esta Justiça Especializada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Dispõe o art. 52, § 6º, IV e VI da Resolução TSE nº 23.553/2017 o seguinte:

*Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).*

(...)

*§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:*

*I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;*

*II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;*

*III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;*

*IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissor será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;*

*(...)*

*VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).*

Nesse diapasão, deve ser pontuado que a citação do partido em tela e de seus dirigentes foi regularmente efetuada, com base na legislação de regência, consoante atestado nos autos.

Assim, em que pese terem sido notificados e cientificados das consequências de sua omissão, o **PRTB/AL** e seus dirigentes partidários não apresentaram as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se inertes quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade de campanha.

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas no Art. 80, Inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que o partido político fica proibido de receber quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral (FEFC), até o efetivo cumprimento de suas obrigações, *verbis*:

*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*(...)*

*II - ao partido político:*

*a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e*

***b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.***

Registre-se que, por força da decisão do Plenário do STF, nos autos da **ADI 6.032**, julgada em 5/12/2019, foi deliberado que:

*(...) Na sequência, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou*

*municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator.*

Assim, não se afigura possível obstar o registro de anotação de órgão partidário em processos de prestação (ou não prestação) de contas de campanha eleitoral.

De outro lado, a diligente Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL assinalou que o citado grêmio não auferiu nas Eleições de 2020 recursos do Fundo Partidário e nem do FEFC, tampouco não recebeu recursos de fonte vedada e nem de origem não identificada. Logo, não há recurso financeiro a ser restituído ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de:

**a) julgar não prestadas as contas de campanha do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/AL), atinentes às Eleições 2020;**

**b) proibir o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do referido grêmio.**

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator

